



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.830 - MT
(2016/0313704-6)**

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
EMBARGADO : VIANA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : MARCELO GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
DJALMA RIBEIRO ROMEIRO - MT007162
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S) - MT007680
INTERES. : VIANA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
INTERES. : OLIVA SANTOLIN VIANA
INTERES. : ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA
INTERES. : JUSSARA CORDEIRO MARQUES CARDOSO
INTERES. : RONALDO CARDOSO SILVA
INTERES. : IRIETE CARDOSO CECATO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDA DE PLANO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACLARATÓRIOS PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que *"a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"* (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

2. Ocorrência de contradição. Reconhecimento de plano da iliquidez do título judicial, em sede de exceção de pré-executividade com a extinção da execução.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Brasília, 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.830 - MT
(2016/0313704-6)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

EMBARGANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504

EMBARGADO : VIANA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REPR. POR : MARCELO GONCALVES - ADMINISTRADOR

**ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
DJALMA RIBEIRO ROMEIRO - MT007162
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S) - MT007680**

INTERES. : VIANA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP

INTERES. : OLIVA SANTOLIN VIANA

INTERES. : ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA

INTERES. : JUSSARA CORDEIRO MARQUES CARDOSO

INTERES. : RONALDO CARDOSO SILVA

INTERES. : IRIETE CARDOSO CECATO

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS RECONHECEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que *"a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"* (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009)

2. No caso dos autos, houve o reconhecimento da necessidade de dilação probatória para solver as questões alegadas acerca da liquidez e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do título executivo, não admitida em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 1.765, e-STJ)

Nas razões do presente recurso, a embargante sustenta contradição sob o argumento de que o voto vencido rejeitou a exceção, mas o voto vencedor acolheu a exceção de pré-executividade de VIANA TRADING para extinguir a execução.

A parte embargada pugna pela manutenção do *decisum* com a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.830 - MT
(2016/0313704-6)**

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Com razão a embargante.

In casu, a questão contraditória foi solvida da seguinte forma no voto-vista da Desembargadora CLEUCI CUACAS PEREIRA DA SILVA (1ª vogal) e no voto do Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º vogal), respectivamente:

Ora, o título executivo extrajudicial deve sempre conter uma obrigação líquida, que dispensa qualquer elemento extrínseco para a aferição do seu valor ou quantidade, conforme salientado alhures, o que não se verifica na hipótese, razão pela qual a extinção do presente feito é medida que se impõe. (...) Assim, diante da iliquidez do título exequendo - matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo Magistrado - é nula a execução com base no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva, entretanto, por fundamento diverso. Ante o exposto, peço vênua ao eminente Relator, para negar provimento ao presente recurso. (fl. 1.531, e-STJ)

À vista disso, resta evidente que o valor da dívida não está expresso no título em voga, pois, os contratos foram firmados para a conversão do produto em valor em determinada data e ainda a ser computado somente parte da quantidade, de modo que não é possível chegar ao montante da dívida mediante simples operação aritmética, havendo certamente a necessidade de apuração mais detalhada. (...) Assim, entendendo realmente ser possível a via da exceção, hei por bem apreciar a matéria sustentada, e a acolher como efetuado pelo julgador a quo, em face da ausência do requisito da ação de execução, especificamente a liquidez. Pedindo vênua ao douto Relator, acompanho o voto da douta 1ª vogal, e nego provimento ao recurso. (fl. 1.535, e-STJ)

Logo, no caso dos autos houve o reconhecimento da iliquidez do título judicial na exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, assistindo razão à embargante no tocante à contradição que ora corrijo.

No lugar de:

Como se vê, houve o reconhecimento da necessidade de dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória para solver as questões alegadas acerca da liquidez e exigibilidade do título executivo, não admitida em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento desta Corte.

Leia-se:

No caso, houve o reconhecimento da iliquidez do título executivo, admitida de plano em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento desta Corte.

Por fim, ressalta-se que o acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial fora publicado na vigência do CPC/73, e que, por se tratar de agravo interno - recurso que tão somente prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no apelo especial -, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de contradição, para manter o acórdão recorrido que reconheceu a iliquidez do título judicial na exceção de pré-executividade e extinguiu a execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0313704-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.023.830 /
MT

Números Origem: 00017436820118110037 00072545220088110037 1177662016 1641532015 445882016
59539 7254522008110037 72545220088110037 770532014

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
AGRAVADO	: VIANA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: MARCELO GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222 DJALMA RIBEIRO ROMEIRO - MT007162 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S) - MT007680
INTERES.	: VIANA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
INTERES.	: OLIVA SANTOLIN VIANA
INTERES.	: ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA
INTERES.	: JUSSARA CORDEIRO MARQUES CARDOSO
INTERES.	: RONALDO CARDOSO SILVA
INTERES.	: IRIETE CARDOSO CECATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
EMBARGADO	: VIANA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: MARCELO GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222 DJALMA RIBEIRO ROMEIRO - MT007162



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S) - MT007680
INTERES. : VIANA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
INTERES. : OLIVA SANTOLIN VIANA
INTERES. : ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA
INTERES. : JUSSARA CORDEIRO MARQUES CARDOSO
INTERES. : RONALDO CARDOSO SILVA
INTERES. : IRIETE CARDOSO CECATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.